



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS COERCIVOS NOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Artigo 1.º Objecto e âmbito de aplicação

1 - O uso de meios coercivos, por parte do corpo da guarda prisional, em todos os estabelecimentos prisionais dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), bem como na execução de qualquer tipo de diligências no exterior dos estabelecimentos prisionais que envolvam a custódia de reclusos ou a sua recaptura, rege-se pelo disposto no presente regulamento.

2 - Este regulamento dispõe ainda sobre o equipamento de protecção individual e os acessórios do armamento e equipamento utilizados pelos elementos do corpo da guarda prisional.

Artigo 2.º Princípio da necessidade

1 - Os meios coercivos só podem ser utilizados quando tal seja imprescindível para afastar um perigo actual para a integridade física das pessoas, para a ordem ou para a segurança do estabelecimento prisional que não possa ser afastado de outro modo, quando se mostrem esgotados ou inviáveis todos os outros meios disponíveis.

2 - Respeitando o disposto no número anterior, os meios coercivos podem ser utilizados, designadamente:

- a) Para impedir actos individuais ou colectivos de insubordinação, rebelião, amotinação ou evasão;
- b) Para evitar a prática, pelo recluso, de quaisquer actos violentos contra bens jurídicos pessoais ou patrimoniais do agente, de terceiros ou do próprio recluso;

- c) Para vencer a resistência activa ou passiva do recluso a uma ordem legítima;
- d) Para impedir a tirada de reclusos ou a entrada ou permanência ilegais de pessoas no estabelecimento prisional.

3 - Em qualquer caso, a utilização de meios coercivos restringe-se ao tempo estritamente indispensável para realizar o objectivo que visam alcançar, devendo essa utilização cessar de imediato logo que se mostre afastado o perigo que se pretendeu eliminar.

4 - É proibida a utilização de quaisquer meios coercivos como medida disciplinar, sanção ou castigo.

5 - A utilização de meios coercivos é sempre precedida de advertência, salvo nos casos em que a realização da advertência seja incompatível com a urgência da actuação ou, por qualquer forma, impossibilite afastar eficazmente o perigo que determina a sua utilização.

6 - A advertência de recurso a arma de fogo deve indicar de forma clara que vai ser utilizada uma arma de fogo, podendo consistir na realização de disparos de aviso para o ar, quando não haja outra forma de a fazer, nomeadamente quando um aviso verbal for inaudível pelo visado.

Artigo 3.º Princípio da adequação

1 - É proibida a utilização de quaisquer meios coercivos não previstos no presente regulamento ou na lei.

2 - A utilização dos meios coercivos obedece ao disposto no presente regulamento e na lei, bem como às regras e instruções técnicas emitidas pela DGSP.

3 - Os meios coercivos não podem ser utilizados de forma cruel ou degradante, nem de modo que afecte a dignidade do recluso.

4 - Os meios coercivos são utilizados de modo a atingir o objectivo pretendido causando a menor lesão possível ao recluso visado.

5 - De entre os meios coercivos disponíveis é sempre escolhido aquele que nas circunstâncias concretas permita atingir o fim pretendido causando a menor lesão possível ao recluso visado.

6 - A utilização de armas só é permitida quando seja absolutamente inviável dominar o recluso apenas pelo recurso à simples coacção física, designadamente quando daí decorra risco sério para a integridade física do pessoal do corpo da guarda prisional.

7 - Os meios coercivos devem ser utilizados, tanto quanto possível, de forma a dominar o recluso através da sua retenção física, imobilizando-o, restringindo-se o recurso à utilização de técnicas de impacto e de armas aos casos em que a imobilização do recluso se mostre inviável.

8 - O pessoal do corpo da guarda prisional utiliza apenas os equipamentos, meios auxiliares e armas distribuídos pela DGSP, sendo proibido o uso de quaisquer equipamentos, meios auxiliares ou armas adquiridos, ainda que legalmente, a expensas próprias, mesmo que idênticos aos distribuídos pela DGSP.

9 - As armas só podem ser exibidas para intimidar quando se verificarem as circunstâncias em que, nos termos da lei e do presente regulamento, a sua utilização é permitida e apenas como forma de, através da dissuasão, fazer cessar os factos que legitimariam a utilização.

Artigo 4.º Proibição do excesso

1 - O meio coercivo escolhido, bem como a forma da sua utilização, não podem ser susceptíveis de causar dano ou lesão desproporcionados face ao perigo que se visa afastar.

2 - A utilização de meios coercivos susceptíveis de causar ofensa à integridade física grave ou permanente só é possível para repelir uma agressão actual e ilícita, contra o agente ou contra terceiros, que crie perigo sério de ofensa grave para a vida ou para a integridade física.

Artigo 5.º Procedimentos obrigatórios

1 - Qualquer elemento do corpo da guarda prisional que utilize meios coercivos sobre um recluso dá imediato conhecimento superior da ocorrência, verbalmente e pelo meio de comunicação mais rápido de que disponha, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Qualquer elemento do corpo da guarda prisional que utilize meios coercivos sobre um recluso participa o facto ao director do estabelecimento prisional, por escrito, logo após a ocorrência, utilizando obrigatoriamente para esse efeito o formulário constante do anexo I.

3 - A participação referida no número anterior contém a indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo, identificando todas as pessoas envolvidas e indicando, de forma precisa, quais os exactos meios coercivos utilizados, os fundamentos e o modo da sua utilização, bem como as lesões visíveis que daí tenham eventualmente resultado.

4 - O director do estabelecimento prisional comunica a utilização de meios coercivos ao director-geral dos serviços prisionais por telefone, logo que dela tenha conhecimento e, subsequentemente, no prazo de 24 horas, comunica-a por escrito ao director-geral e ao Serviço de Auditoria e Inspeção, por correio electrónico ou telefax.

5 - No caso de utilização dos meios coercivos pelo GISP, o director de serviços de segurança efectua as comunicações previstas no número anterior.

6 - A utilização de meios coercivos dá sempre lugar à abertura de inquérito logo que dela se tenha conhecimento, ainda que não sejam efectuadas a comunicação e a participação previstas nos números anteriores.

7 - Logo que concluído, o inquérito é remetido ao director-geral dos serviços prisionais.

7 - O recluso sujeito a meios coercivos é imediatamente assistido pelo médico, incumbindo ao pessoal do corpo da guarda prisional presente efectuar as diligências necessárias para esse efeito.

8 - O disposto no número anterior não prejudica o dever de assistir o recluso, prestando-lhe todos os cuidados necessários, enquanto este não seja examinado pelo médico.

Artigo 6.º Tipos de meios coercivos

1 - São meios coercivos a coacção física, a coacção com meios auxiliares e as armas.

2 - Considera-se coacção física a que é exercida sobre pessoas através da utilização de força corporal, utilizando técnicas de restrição e imobilização do recluso ou utilizando técnicas de impacto.

3 - São meios auxiliares as algemas e os meios cinotécnicos.

4 - São armas, para efeito do presente regulamento:

- a) Os gases neutralizantes;
- b) As armas ou os dispositivos eléctricos imobilizantes ou atordoantes;
- c) O bastão de serviço;
- d) O bastão de manutenção da ordem;
- e) O bastão extensível;
- f) As granadas atordoantes do tipo flash-bang;
- g) As armas de fogo.

Artigo 7.º Utilização da coacção física

1 - O uso da força física sobre um recluso faz-se, prioritariamente, através de técnicas de restrição e imobilização.

2 - O uso de técnicas de impacto, nomeadamente com os punhos fechados ou com os pés, só é possível no caso de o recluso agredir, agarrar ou manietar outra pessoa, ou tentar fazê-lo, e desde que não seja possível o uso de técnicas de restrição e imobilização.

3 - As técnicas de impacto são utilizadas como um meio para possibilitar a aplicação de técnicas de restrição e imobilização e, subseqüentemente, a algemagem.

4 - É proibido utilizar quaisquer técnicas de impacto quando o recluso não se encontre de pé.

5 - As técnicas de restrição e imobilização aplicadas sobre as articulações são, tanto quanto possível, executadas progressivamente, de modo a evitar causar lesões graves.

6 - A aplicação de impactos deve ser preferencialmente dirigida às áreas corporais dos membros superiores e inferiores, excluindo as respectivas articulações e a zona dos ombros e das omoplatas.

7 - No caso de a aplicação de impactos nas áreas corporais indicadas no número anterior ser manifestamente insuficiente ou inadequada, face ao perigo verificado,

podem ser efectuados impactos nas articulações dos membros superiores e inferiores, na parte anterior do troco e na região pélvica.

8 - A aplicação da força física na cabeça, pescoço, zona do esterno, coluna vertebral, órgãos genitais e zona inferior das costas só pode ter lugar para impedir agressão, iminente ou em curso, que constitua perigo sério de ofensa grave para integridade física ou para a vida e apenas quando seja manifestamente impossível atingir o mesmo fim através da aplicação de impactos nas áreas corporais indicadas nos números 6 e 7 ou da aplicação de meio menos gravoso.

9 - É proibida a aplicação de técnicas de restrição e imobilização, ou quaisquer outras, que impliquem a torção do pescoço.

10 - É permitida a utilização de pressão em pontos específicos do corpo como meio de controlo, com excepção dos olhos.

11 - Quando o recluso é imobilizado no chão é reduzido ao mínimo o tempo em que permanece em decúbito ventral, procurando evitar-se constrangimentos desnecessários à sua respiração.

Artigo 8.º Utilização de algemas

1 - As algemas podem ser utilizadas, pelo tempo estritamente indispensável, sempre que de outro modo não seja possível evitar que o recluso pratique actos de violência contra bens jurídicos pessoais, do próprio ou de terceiro, ou patrimoniais, bem como para prevenir

o perigo de evasão ou tirada de reclusos.

2 - Os reclusos devem ser algemados:

a) Quando oponham qualquer resistência durante o processo de condução ao local da custódia ou de comparência perante autoridade judiciária ou judicial;

b) Quando existam indícios ou suspeitas razoáveis de que possam agir com violência ou tentar a fuga;

c) Quando ofereçam resistência física à execução de uma ordem ou serviço legítimos;

d) Nas deslocações ao exterior e no transporte em viatura.

3 - As algemas são retiradas quando o recluso compareça perante autoridade judicial ou administrativa e durante a realização de acto médico, excepto quando aquela autoridade ou quem realizar o acto médico determinar o contrário.

Artigo 9.º Procedimentos de algemagem

1 - As algemas apenas podem ser aplicadas nos pulsos.

2 - As algemas são colocadas e utilizadas de forma discreta, de modo a não expor publicamente o recluso para além do necessário.

3 - É proibida a utilização da força após a algemagem, sendo nomeadamente proibida a utilização de quaisquer técnicas de impacto, seja com as mãos vazias, seja com armas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - No caso de o recluso, mesmo após a algemagem, continuar a resistir ou a apresentar comportamentos violentos, pode fazer-se uso de gases neutralizantes ou de armas ou dispositivos eléctricos, quando isso seja imprescindível para o dominar;

5 - É proibida a utilização das algemas como armas de impacto.

6 - As algemas podem ser retiradas para permitir a satisfação de necessidades fisiológicas, a assinatura de documentos legais ou quando os reclusos entrem em compartimentos especificamente destinados à sua permanência

7 - O director do estabelecimento prisional pode dispensar o uso das algemas quando a reduzida perigosidade do recluso o permita, tendo em conta o seu estado de saúde, a sua condição física ou a aplicação de medidas de flexibilização do cumprimento da pena.

8 - Os procedimentos de execução da algemagem são aplicados em conformidade com as regras e instruções técnicas emitidas pela DGSP, aplicando-se à utilização das algemas o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º.

9 - A utilização das algemas obedece às seguintes regras:

a) As mãos do recluso são algemadas à frente do corpo, excepto quando, tendo em conta a perigosidade do recluso, seja aconselhável que a algemagem se faça atrás das costas.

b) Após a algemagem, as algemas ficam bloqueadas, utilizando o mecanismo próprio para o efeito, de modo a impedir que as algemas fiquem progressivamente mais apertadas.

- c) As algemas não podem ficar excessivamente apertadas, sendo colocadas de forma a evitar a produção de lesões cutâneas e o constrangimento da circulação sanguínea.
- d) Após a algemagem, o elemento do corpo da guarda prisional que conduz o recluso é responsável por acautelar a sua integridade física, protegendo-o das quedas e acidentes semelhantes;
- e) Após a algemagem, quando o recluso esteja deitado no solo, é reduzido ao mínimo necessário o tempo em que fica em decúbito ventral, procurando evitar-se constrangimentos desnecessários à sua respiração;
- f) É proibido algemar um recluso a outro, excepto, em caso de absoluta necessidade, nas situações previstas na alínea seguinte;
- g) Quando, em situação de alteração grave da ordem prisional, seja necessário algemar com grande rapidez um número considerável de reclusos, o Grupo de Intervenção e Segurança Prisional (GISP) pode utilizar, como alternativa às algemas, abraçadeiras apropriadas, pelo tempo estritamente necessário, até ser possível a colocação de algemas.

Artigo 10.º Meios cinotécnicos

- 1 - Os meios cinotécnicos são utilizados em qualquer serviço prisional, incluindo patrulhamento, revistas, buscas, manutenção da ordem e perseguição de reclusos evadidos.
- 2 - O cão opera sempre em conjunto com o respectivo tratador, podendo operar com outro tratador apenas em caso de absoluta necessidade.
- 3 - O cão é sempre conduzido pela trela, de forma a garantir o seu controlo permanente e impedi-lo de causar ofensa à integridade física, podendo o respectivo tratador soltá-lo apenas nos casos previstos nos números seguintes.
- 4 - O cão pode ser solto apenas para a realização de buscas e revistas em viaturas ou compartimentos fechados onde não se encontre qualquer pessoa.
- 5 - No caso das revistas a celas de reclusos, onde estes devam estar presentes, o tratador assegura que o cão permanece sempre afastado do recluso, interpondo-se entre ambos.

5 - O cão pode, ainda, ser solto para impedir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física, ou para prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas, nos casos em que seja manifestamente impossível atingir o mesmo fim através de outro meio coercivo menos gravoso.

5 - Nos casos previstos nos números anteriores, o cão é acompanhado de perto pelo tratador e volta a ser atrelado logo que possível.

6 - Os procedimentos técnicos da utilização de canídeos são aprovados por despacho do director-geral dos serviços prisionais.

Artigo 11.º Gases neutralizantes

1 - Os gases neutralizantes, químicos ou naturais, são projectados através de gel, de sprays em forma de nuvem, cone ou jacto, ou mediante a utilização de granadas de mão, munições para espingardas ou pistolas, com o objectivo de incapacitar momentaneamente o recluso, primordialmente como forma de permitir a algemagem.

2 - O gás é utilizado nos casos em que o recluso ofereça resistência física activa, agredindo, agarrando ou manietando outra pessoa, ou tentando fazê-lo, quando não seja possível fazer cessar essa conduta através da aplicação da força física, ou quando a utilização da força física manifestamente implique expor o pessoal do corpo da guarda prisional a risco sério de ofensa à sua integridade física.

3 - Quando projectado através de spray, o gás é direccionado para o peito, tratando-se de um agente químico, ou para a cara, tratando-se de um agente natural.

4 - A projecção de gás cessa logo que haja sinais de o recluso estar incapacitado, procedendo-se então à sua algemagem.

5 - O gás é projectado de forma a não atingir outras pessoas para além do recluso visado, devendo levar-se em conta a intensidade e a direcção do vento, só podendo recorrer-se a este meio, quando exista risco de atingir outras pessoas, se não existirem outros disponíveis ou se os outros meios disponíveis forem excessivamente gravosos.

6 - Os gases em grandes quantidades ou em granadas são utilizados apenas contra reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a sua dispersão através de meios menos gravosos.

7 - Os meios referidos no número anterior são distribuídos exclusivamente ao GISP.

8 - Logo que possível é facultada aos reclusos expostos a gases neutralizantes a possibilidade de lavar e remover os resíduos dos gases, bem como assistência e tratamento médico.

9 - Após o recluso estar controlado é verificado se da aplicação do gás resultou obstrução grave das vias respiratórias e é sempre providenciada assistência médica urgente.

Artigo 12.º Armas e dispositivos eléctricos

1 - As armas e dispositivos eléctricos visam, de forma instantânea, neutralizar temporariamente a capacidade motora do recluso, através de uma descarga eléctrica de potência e efeitos controlados.

2 - A utilização efectiva contra pessoas das armas e dispositivos eléctricos rege-se pelo disposto no n.º 2 do artigo 3.º do decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro, com as devidas adaptações.

3 - A utilização das armas e dispositivos eléctricos só é permitida quando seja impossível alcançar a mesma finalidade através do uso da força física ou de um gás neutralizante.

4 - Para além dos casos previstos no artigo 3.º do decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro é ainda permitida a utilização das armas e dos dispositivos eléctricos para incapacitar temporariamente o recluso que ofereça resistência física activa, quando seja inviável ou insuficiente a utilização da força física, dos gases neutralizantes ou de outros meios menos gravosos, nas seguintes circunstâncias:

a) Quando o recluso esteja munido de armas ou objectos contundentes, cortantes, perfurantes ou outros que representem risco idêntico, que sejam aptos a causar ofensa grave à integridade física e manifeste de forma clara a intenção de os utilizar para esse fim;

b) Quando o recluso ofereça resistência física activa de forma especialmente perigosa que cause, ou mostre uma clara intenção de causar, ofensa grave à integridade física.

c) Quando, após a aplicação, ou tentativa de aplicação, das técnicas de restrição e imobilização e das técnicas de impacto, a utilização da força física não tenha alcançado o fim pretendido, mantendo-se a resistência física activa do recluso, concretizada em agressão ou tentativas de agressão.

5 - A quantidade, a duração e a intensidade das descargas eléctricas são as estritamente necessárias para fazer cessar a conduta ilícita do recluso, utilizando-se ciclos tão curtos quanto possível e cessando logo que seja possível imobilizá-lo por outros meios ou algemá-lo.

6 - A arma ou dispositivo eléctrico é apontada ao tronco ou, em alternativa, aos membros inferiores.

7 - É proibido apontar aos olhos o sistema de mira a laser, quando exista.

8 - É proibida, salvo nos casos previstos artigo 3.º do decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro, a utilização das armas e dispositivos eléctricos nos seguintes casos:

a) Em reclusas grávidas;

b) Em reclusos cujo estado de saúde seja de grande fragilidade, nomeadamente idosos;

c) Em reclusos que tenham doença cardíaca conhecida;

d) Em reclusos que tenham implantados dispositivos do tipo "pacemaker" ou desfibrilhador;

e) Em crianças;

f) Quando exista risco de atingir outras pessoas, excepto contra reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a sua dispersão através de meios menos gravosos;

g) Em locais ou ambientes onde existam substâncias inflamáveis;

h) Quando o recluso tenha antes sido pulverizado com gases neutralizantes que deixem resíduos inflamáveis;

i) Quando da sua utilização possa resultar uma queda de grande altura.

9 - As armas e dispositivos eléctricos não se destinam a distribuição de rotina, permanecendo no armeiro, do qual só podem ser retirados quando seja previsível a

necessidade da sua utilização, por ordem do director do estabelecimento prisional ou, no caso do GISP, do director de serviços de segurança.

10 - O recluso é previamente advertido da intenção de utilizar a arma ou dispositivo eléctrico, salvo nos casos em que a advertência possibilite ao recluso impedir eficazmente essa utilização.

11 - Sempre que possível, é assegurada a presença, prévia à utilização da arma ou dispositivo eléctrico, no local da utilização ou próximo deste, de um médico ou enfermeiro,

O qual presta assistência ao recluso logo que este se encontre imobilizado e deixe de representar perigo.

12 - Quando não seja possível a assistência prevista no número anterior, o recluso é imediatamente apresentado ao médico.

13 - Quando seja utilizada arma ou dispositivo eléctrico, o pessoal do Corpo da guarda prisional actua de forma a, tanto quanto possível, amparar a queda ao solo do recluso, de forma a evitar que desta lhe possa resultar lesão grave.

14 - Sempre que ocorra a utilização de uma arma ou dispositivo eléctrico, este é imediatamente guardado em invólucro lacrado, acompanhado de exemplares dos discos de identificação do cartucho utilizado, projectados durante a utilização, procedendo-se ao seu envio, no prazo máximo de 24 horas, à direcção de serviços de segurança.

15 - As armas e dispositivos eléctricos são utilizados apenas por pessoal treinado para esse efeito e para isso autorizado pelo director de serviços de segurança.

16 - O transporte de armas ou dispositivos eléctricos é feito em coldre situado do lado oposto àquele que transporta a arma de fogo.

Artigo 13.º Bastão de serviço

1 - O bastão de serviço é utilizado para aplicação de impactos, num recluso que ofereça resistência física activa, quando seja inviável ou insuficiente a utilização da força física, dos gases neutralizantes ou de outros meios menos gravosos, nas circunstâncias seguintes:

a) Para repelir agressão actual e ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de ofensa à integridade física;

b) Quando o recluso esteja munido de armas ou objectos contundentes, cortantes, perfurantes ou outros que representem risco idêntico, que sejam aptos a causar ofensa à integridade física e manifeste de forma clara a intenção de os utilizar para esse fim;

c) Quando o recluso ofereça resistência física activa de forma especialmente perigosa que cause, ou mostre uma clara intenção de causar, ofensa à integridade física.

d) Quando, após a aplicação, ou tentativa de aplicação, das técnicas de restrição e imobilização e das técnicas de impacto, a utilização da força física não tenha alcançado o fim pretendido e se mantenha a resistência física activa do recluso, concretizada em agressões ou tentativas de agressão.

2 - A aplicação de impactos com o bastão é preferencialmente dirigida às áreas corporais dos membros superiores e inferiores, excluindo as respectivas articulações e a zona dos ombros e das omoplatas.

3 - No caso de a aplicação de impactos com o bastão nas áreas corporais indicadas no número anterior ser manifestamente insuficiente ou inadequada, face ao perigo verificado, podem ser efectuados impactos nas articulações dos membros superiores e inferiores, na parte anterior do tronco e na região pélvica.

4 - A aplicação de impactos com o bastão na cabeça, pescoço, zona do esterno, da coluna vertebral, órgãos genitais e zona inferior das costas só pode ter lugar para:

a) Repelir agressão actual e ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, existindo perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física;

b) Prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas quando seja manifestamente impossível atingir o mesmo fim através da aplicação de impactos nas áreas corporais indicadas nos números 2 e 3 ou de meio coercivo menos gravoso.

5 - É proibida a aplicação de impactos com o punho do bastão.

6 - Os impactos com o bastão são aplicados de cima para baixo e em trajectória oblíqua.

7 - Na execução do impacto, o cotovelo do braço que empunha o bastão não pode ultrapassar a altura do ombro.

8 - Quando não esteja a ser utilizado, o bastão é transportado na respectiva pala, presa ao cinturão, excepto durante as deslocações em viatura.

9 - Nas secções delimitadas dos estabelecimentos prisionais exclusivamente destinadas a reclusos de regime aberto, o pessoal do corpo da guarda prisional não transporta o bastão de serviço.

Artigo 14.º Bastão de manutenção da ordem

1 - O bastão de manutenção da ordem é utilizado para aplicação de impactos em caso de insubordinação colectiva de reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a sua dispersão através de meios menos gravosos.

2 - Aplica-se à utilização do bastão de manutenção da ordem o disposto nos números 2 a 7 do artigo anterior.

Artigo 15.º Bastão extensível

1 - O bastão metálico extensível é utilizado exclusivamente pelo pessoal do GISP que tenha recebido treino apropriado para o efeito e autorizado pelo director de serviços de segurança.

2 - O bastão extensível é utilizado apenas nos serviços de remoções e escoltas.

3 - O bastão extensível é primordialmente utilizado como meio auxiliar das técnicas de restrição e imobilização.

4 - O bastão extensível apenas pode ser utilizado para aplicação de impactos nas circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 13.º

5 - A aplicação de impactos, nos termos do número anterior, é prioritariamente dirigida às zonas moles dos membros superiores ou dos membros inferiores.

Artigo 16.º Granadas atordoantes

1 - As granadas atordoantes, do tipo flash bang, são dispositivos que actuam em simultâneo através de um estrondo sonoro e de um clarão de elevada intensidade de luz, por forma a atordoar e incapacitar temporariamente.

2 - As granadas atordoantes são utilizadas apenas em caso de insubordinação colectiva de reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a sua dispersão através de meios menos gravosos.

3 - As granadas atordoantes são distribuídas exclusivamente ao GISP.

4 - As granadas atordoantes não podem ser utilizadas em locais ou ambientes onde exista risco de incêndio ou explosão.

5 - As granadas atordoantes não podem ser lançadas directamente contra as pessoas, sendo o lançamento previamente planeado e dirigido para uma zona antecipadamente determinada, próxima do aglomerado de reclusos a afectar.

6 - As granadas atordoantes são lançadas ao nível do solo, por forma a evitar que o seu rebentamento ocorra no ar.

7 - O graduado do corpo da guarda prisional que comanda a intervenção determina previamente, em cada caso, os termos concretos da utilização das granadas atordoantes, em função da situação táctica encontrada, por forma a alcançar o objectivo pretendido causando a menor lesão possível.

8 - As granadas atordoantes são empregues na quantidade estritamente necessária a permitir a imobilização e a algemagem dos reclusos.

Artigo 17.º Munições não letais

1 - As munições não letais são disparadas por armas de fogo, utilizando projecteis não metálicos ou de reduzida dureza, de modo a causar impactos nas pessoas visadas.

2 - Os disparos de munições não letais visam, prioritariamente, os membros inferiores.

3 - Os disparos dirigidos às restantes zonas do corpo, bem como os disparos efectuados a uma distância inferior a cinco metros são considerados como uso de meio coercivo letal e estão sujeitos às mesmas regras que os disparos de arma de fogo com munição comum de projectil perfurante, designadamente ao disposto no decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

4 - As munições não letais podem ser utilizadas nos seguintes casos:

- a) Em caso de insubordinação colectiva de reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a dispersão dos reclusos através de meios menos gravosos, designadamente através dos gases neutralizantes, das granadas atordoantes ou do bastão de manutenção da ordem;
- b) Para repelir agressão actual e ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de ofensa grave à integridade física;
- c) Quando um recluso esteja munido de armas ou objectos contundentes, cortantes, perfurantes ou outros que representem risco idêntico, que sejam aptos a causar ofensa grave à integridade física, manifestando de forma clara a intenção de os utilizar para esse fim;
- d) Para impedir a evasão ou a tirada de reclusos.

5 - As armas destinadas à utilização de munições não letais nas quais seja tecnicamente possível usar também munições comuns não podem em caso algum ser municadas com munições comuns.

6 - As armas destinadas à utilização de munições não letais são mantidas separadas das armas utilizadas para as munições comuns e são dotadas de um aviso identificador, bem visível, que indique que apenas podem ser municadas com munições não letais.

7 - Aplicam-se às armas municadas com munições não letais todos os procedimentos de segurança aplicáveis às armas de fogo municadas com munições comuns.

Artigo 18.º Armas de fogo

1 - O recurso a armas de fogo pelo pessoal do corpo da guarda prisional rege-se pelo disposto no decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

2 - É proibida a utilização da arma de fogo para efectuar impactos, designadamente com a respectiva coronha.

3 - O recurso a arma de fogo efectua-se pelos seguintes modos:

- a) Recurso passivo - empunhar a arma, com o objectivo de persuadir ou dissuadir de um determinado comportamento, sem que seja efectuado qualquer disparo;

- b) Recurso efectivo - execução de disparo como meio de alarme ou como meio de advertência ou intimidação;
- c) Recurso efectivo contra pessoas - execução de disparo com o objectivo de atingir uma ou mais pessoas.

Artigo 19.º Recurso a arma de fogo

1 - O recurso passivo à arma de fogo para abordar reclusos apenas é permitido quando estejam armados ou existir fundado receio de que estejam armados.

2 - É proibido o recurso a arma de fogo, ainda que de modo passivo, em situações de mera ameaça ou ofensa verbal.

3 - Salvo circunstâncias excepcionais que justifiquem outro procedimento é proibido o recurso a arma de fogo, ainda que de modo passivo:

- a) Conjuntamente com outra arma;
- b) Em situações de "corpo-a-corpo", nomeadamente durante a execução de técnicas de restrição e imobilização e da algemagem.

4 - É proibido o recurso, passivo ou efectivo, a arma de fogo contra a agressão de recluso que não esteja munido de arma ou objecto perigoso, excepto quando não exista outra forma menos gravosa de fazer cessar a agressão e:

- a) O recluso agressor tenha capacidades físicas ou técnicas que coloquem o elemento do corpo da guarda prisional em manifesta inferioridade física, ou;
- b) A agressão seja cometida por dois ou mais reclusos contra um elemento isolado.

5 - O recurso efectivo a arma de fogo contra o recluso munido de arma ou outro objecto perigoso que não seja arma de fogo, só é permitido se, cumulativamente:

- a) O recurso passivo ou efectivo à arma de fogo não tiver dissuadido o recluso de tentar ou de continuar a agressão;
- b) A arma ou objecto forem aptos a causar a morte ou ofensa grave à integridade física;
- c) Se o recluso se encontrar a uma distância que lhe permita concretizar a agressão.

6 - O recurso efectivo a arma de fogo contra recluso munido de arma de fogo só é permitido quando existir um perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física do elemento do corpo da guarda prisional ou de terceiros.

7 - A mera posse ou exibição de arma de fogo pelo recluso não constitui perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física.

8 - Existe o perigo referido no n.º 6 quando estejam verificadas circunstâncias que, razoável e consistentemente, indiquem o propósito de o recluso efectivamente utilizar a arma de fogo, nomeadamente, quando aquele:

- a) Apontar a arma na direcção de alguém;
- b) Já tiver efectuado um disparo na direcção de alguém, independentemente do resultado;
- c) Tiver sido abordado pelo elemento do corpo da guarda prisional que lhe tenha ordenado um determinado comportamento ou posição de segurança e o recluso, não os acatando, empunhar a arma numa atitude indicadora da intenção de a utilizar.

9 - O recurso a arma de fogo contra reclusos é efectuado pela forma menos gravosa, procurando causar-se a menor lesão possível, devendo visar-se, prioritariamente, a metade inferior dos membros inferiores.

10 - É proibido o recurso arma de fogo, efectivo ou efectivo contra pessoas, sempre que exista qualquer dúvida quanto à possibilidade de atingir terceiros, nomeadamente quando:

- a) A distância entre esses terceiros e o recluso seja reduzida e a superfície corporal do recluso que se encontre exposta seja mínima;
- b) O recluso se encontre a uma distância excessiva, atendendo às capacidades e especificações técnicas da arma e munição concretamente utilizadas;
- c) O recluso se movimente rapidamente atrás ou à frente de terceiros.

11 - As regras dos números anteriores são integralmente aplicáveis às situações de evasão, recaptura e tirada de reclusos, bem como às situações de alteração da ordem prisional.

Artigo 20.º Porte de arma de fogo

1 - A utilização das armas de fogo segue as regras e procedimentos de segurança em vigor na DGSP.

2 - As armas de fogo só podem ser transportadas no interior das zonas prisionais dos estabelecimentos prisionais quando ocorram quaisquer circunstâncias que justifiquem o recurso a arma de fogo ou haja receio fundado de que a verificação dessas circunstâncias esteja iminente.

3 - A arma de fogo considera-se municada quando:

- a) Tenha introduzida no seu depósito pelo menos uma munição;
- b) Tenha introduzido o carregador com pelo menos uma munição.

4 - A arma de fogo considera-se carregada quando tenha uma munição introduzida na câmara.

5 - As armas são transportadas municadas mas descarregadas.

6 - As armas só podem ser carregadas quando ocorram quaisquer circunstâncias que justifiquem o recurso a arma de fogo ou haja receio fundado de que a verificação dessas circunstâncias esteja iminente.

7 - Se alguma situação, missão ou operação em concreto justificarem o carregamento da arma, são accionados os mecanismos de segurança de que a arma disponha.

8 - Logo que cessem as circunstâncias justificativas do carregamento, a arma é descarregada, em direcção e local considerados seguros.

9 - Sempre que seja empunhada uma arma carregada a que tenham sido desactivados os mecanismos de segurança, a mesma é mantida apontada para cima, colocando-se o dedo usado para pressionar o gatilho fora e ao longo do guarda-mato.

10 - A arma apenas pode ser apontada noutra direcção, introduzido-se o dedo dentro do guarda-mato ou encostando-o ao gatilho, quando for decidido efectuar um disparo.

11 - É expressamente proibido ao pessoal dos serviços prisionais o uso em serviço de armas de fogo e munições não distribuídas pelo Estado.

Artigo 21.º Resistência passiva

1 - O pessoal do corpo da guarda prisional pode utilizar os meios coercivos, respeitando os princípios da necessidade, da adequação e da proibição do excesso, para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções,

depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir, designadamente para compelir um ou mais reclusos a abandonar ou a dirigir-se a um determinado local, ou a cessar uma conduta, quando esteja em causa a ordem ou a segurança prisional.

2 - Nos casos previstos no n.º 1, pode ser directamente utilizada a força física através de técnicas de impacto, bem como as armas, sem prévio recurso à força física, apenas quando, cumulativamente:

- a) O recluso manifeste, de forma clara, a intenção de resistir de forma violenta;
- b) Seja previsível que o uso da força física através das técnicas de restrição e imobilização não é possível ou suficiente, ou implica um risco sério para a integridade física do pessoal do corpo da guarda prisional incumbido de intervir.

3 - A utilização das armas de fogo nos casos previstos no presente artigo rege-se pelo disposto nos artigos 18.º e 19.º do presente regulamento.

Artigo 22.º Equipamento de protecção individual e acessórios

O pessoal do corpo da guarda prisional utiliza apenas o equipamento de protecção individual e os acessórios de armamento e equipamento distribuídos pela DGSP, não podendo, em caso algum, utilizar equipamento adquirido a expensas próprias, mesmo que idêntico ao distribuído pela DGSP.

Artigo 23.º Uso da força sobre cidadãos não reclusos

As regras do presente regulamento aplicam-se aos casos em que o pessoal do corpo da guarda prisional, no exercício das suas funções, utilize meios coercivos sobre cidadãos não reclusos.

Artigo 24.º Competência

1 - A utilização de meios coercivos é decidida pelo director do estabelecimento prisional.

2 - Em caso de urgência ou perigo iminente, a decisão é tomada por quem substitua o director ou pelo funcionário que tenha a responsabilidade de prevenir a situação, devendo nestes casos ser comunicada imediatamente ao director.

3 - A decisão de utilização dos bastões de manutenção da ordem e das armas de fogo, com munições não letais ou outras, em caso de alteração da ordem prisional, é da competência exclusiva do director do estabelecimento prisional, não se aplicando o disposto no n.º 2.

4 - A decisão de utilização das armas e dispositivos eléctricos é da competência exclusiva do director do estabelecimento prisional, não se aplicando o disposto no n.º 2.

5 - A competência para decidir a utilização dos meios coercivos pelos elementos do GISP é do director de serviços de segurança ou, em caso de urgência ou perigo iminente, do funcionário que tenha a responsabilidade de prevenir a situação, designadamente do elemento que chefiar a diligência, devendo nestes casos ser comunicada imediatamente ao director de serviços.

6 - A decisão de utilização de meios coercivos pelo GISP em situações de alteração da ordem prisional é da exclusiva competência do director de serviços de segurança, que a comunica de imediato ao director-geral dos serviços prisionais.

Artigo 25.º Formação

1 - A DGSP assegura a adequada formação do pessoal do corpo da guarda prisional na utilização dos meios coercivos, através da formação inicial e de formação contínua regular.

2 - Essa formação tem em vista habilitar o pessoal do corpo da guarda prisional a utilizar os meios coercivos de forma proporcional, de acordo com os princípios constantes do presente regulamento, bem como a atribuição de capacidades e competências técnicas necessárias para enfrentar eficazmente situações de risco.

ANEXO I

MODELO DE PARTICIPAÇÃO DE USO DE MEIOS COERCIVOS

Participação de uso de meios coercivos

Estabelecimento Prisional ou unidade orgânica: Participação n.º Data: Hora:

Identificação do Participante:

Categoria profissional: Assinatura do participante:

Visto do Director do EP ou DSS (assinatura, data):

Data e hora dos factos: Local dos factos:

A ocorrência foi comunicada superiormente? Quando foi comunicada? A quem foi comunicada? Por que meio foi comunicada?

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Guardas Prisionais intervenientes:

Guardas Prisionais não intervenientes, que presenciaram os factos:

Reclusos sobre os quais foram aplicados os meios coercivos:

Outros reclusos intervenientes, não sujeitos a meios coercivos:

Outros reclusos não intervenientes, que presenciaram os factos:

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Os meios coercivos foram utilizados em cumprimento de ordem superior? Em caso afirmativo, quem emitiu a ordem?

Meios utilizados:

Coacção física - uso da força para controlo e restrição do recluso	
Coacção física - uso da força através de técnicas de impacto	
Gás neutralizante em spray	
Taser	
Bastão	
Granadas atordoantes	
Granadas de gás	
Disparos de munição com projectéis de borracha	
Algemas	
Outros (identificar):	

Assistência clínica (indicar data, hora, local e identificação de quem assistiu):

Descrição sucinta dos factos (descrever os factos pela ordem em que ocorreram, de forma objectiva - quem, onde, quando, como, porquê):

(preencher uma folha destas por cada recluso sujeito aos meios coercivos)

Nome do recluso:

Idade do recluso:

O recluso utilizou armas ou objectos perigosos (descrever a arma ou objecto e a forma como foi utilizado)?

Motivo que fundamentou a utilização de cada meio coercivo (incluindo descrição pormenorizada da acção do recluso):

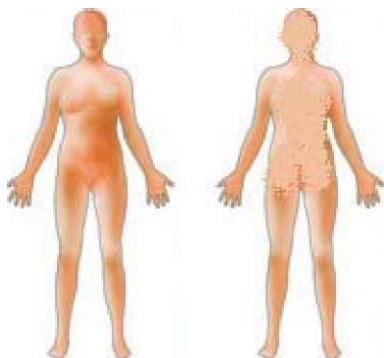
Descrição do modo como cada meio coercivo foi utilizado:

O recluso aparentava estar sob a influência de álcool ou de estupefacientes?

Descrição das características físicas do recluso (alto/baixo, fraco/forte, etc.):

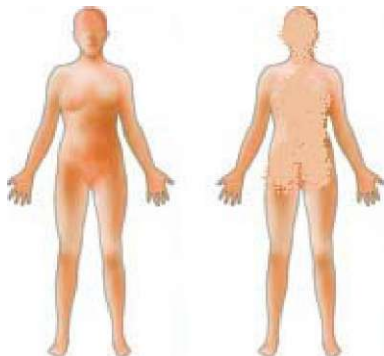
Descrição da atitude do recluso (agressivo, exaltado, desorientado, etc.):

Zonas do corpo do recluso atingidas e lesões causadas (preencher um exemplar para cada recluso sujeito a meios coercivos, descrever as lesões visíveis e assinalar as zonas atingidas na figura):



(Frente/Costas) Descrição das lesões:

Zonas do corpo do elemento do corpo da guarda prisional atingidas e lesões causadas (preencher um exemplar para cada guarda que eventualmente tenha sofrido lesões, descrever as lesões visíveis e assinalar as zonas atingidas na figura):



(Frente/Costas) Descrição das lesões:

TASER (Preencher apenas quando haja utilização do Taser)

Entidade que autorizou a retirada do armeiro:

Entidade que autorizou a utilização: N.º de série do(s) cartucho(s) utilizado(s):

Penetração dos dados na roupa (sim/não): Penetração dos dardos na pele (sim/não)

Distância do alvo a que foi efectuado o disparo:

Posição e atitude do alvo (sentado, em pé, deitado, de frente, de lado, etc.):

A neutralização do recluso foi conseguida (sim/não):

Quem procedeu à remoção dos dardos:

Estava presente médico e/ou enfermeiro (identificar):



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Plano de Estudos

1. Enquadramento da função do Corpo da Guarda Prisional (Coordenação - Pedro Veiga Santos)

1.1 Sessão Inaugural

Manhã

- Assinatura dos Termos de Aceitação da Nomeação pelos Guardas Instruendos
- Cerimónia de Abertura do Curso

Tarde

- A DGSP e o sistema de justiça - 3 horas

1.2. Seminário

1.2.1. A orgânica da DGSP - 1 hora

1.2.2. Orgânica e funcionamento dos estabelecimentos prisionais - 3 horas

- Informação sobre o Plano de Contingência da DGSP para a Gripe A

1.3. Regime jurídico do pessoal da Administração Pública - 12 horas

1.4. Estatuto do Corpo da Guarda Prisional - 12 horas

1.5. Disciplina e deontologia profissional - 12 horas

Avaliação dos Módulos 1.2 a 1.5 - 3 horas

2. Enquadramento jurídico no sistema penitenciário

(Coordenação - Maria José Matos/Carolina Oliveira)

2.1. Seminário

2.1.1. Evolução da prisão - 15 horas

2.1.2. Normativos e princípios internacionais relevantes em matéria de Direitos Humanos - 3 horas

2.2. Direito penal e processual penal - 12 horas

2.3. Execução das medidas privativas de liberdade - 39 horas

2.4. Elaboração de expediente - 12 horas

Avaliação dos Módulos 2.2 e 2.3 - 3 horas

3. Segurança

(Coordenação - António Belo/Manuel Gonçalves)

3.1 Seminário

3.1.1. A inserção da DGSP no sistema de segurança interna - 1 hora

3.1.2. Informações - 6 horas

3.2. Segurança das instalações - 12 horas

3.3. Técnicas de intervenção em meio prisional - 72 horas

3.4. Armamento, equipamento e tiro - 45 horas

3.5. Tecnologias de segurança - 9 horas

3.6. SIP-Vigilância - 12 horas

Avaliação Teórica dos Módulos 3.2 a 3.4 - 3 horas



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

4. Comportamento em meio prisional

(Coordenação - Jorge Monteiro/Vitor Ferreira)

4.1. Postura e Controlo Emocional

4.1.1. Relações interpessoais - 24 horas

4.1.2. Trabalho em equipa - 15 horas

4.1.3. Gestão do stress - 15 horas

4.2. A interacção guarda-recluso - 3 horas

4.3. Seminário: Escuta Activa - 6 horas

4.4. Prevenção do suicídio: detecção precoce de sinais e sintomas - 12 horas

4.5. Primeiros socorros - 15 horas

4.6. Higiene e segurança no trabalho - 12 horas

4.7. Workshop: "Guarda Prisional: Escolher uma carreira, seguir um rumo" - 3 horas s/avaliação

Avaliação Módulo 4.1 - 2 horas

5. Tratamento Penitenciário (Coordenação: Jorge Monteiro/Paula Quadros)

5.1 Seminário - estratégias de intervenção no âmbito do tratamento penitenciário

5.1.1. Enquadramento e modelos de intervenção na estrutura matricial para o tratamento penitenciário - 3 horas

5.1.2. Criminologia e comportamento desviante - 3 horas

5.2. Intervenção em meio prisional:

5.2.1. Princípios de intervenção técnica efectiva - 6 horas

5.2.2. Ciclo de execução das medidas privativas de liberdade - 6 horas

5.2.3. Actividades gerais: educação, trabalho e formação profissional, actividades sócio-culturais - 6 horas

5.2.4. Programas dirigidos a problemáticas específicas - 6 horas

Avaliação do Módulo 5.2 - 3 horas

5.3. Saúde em meio prisional

5.3.1. Promoção da saúde e prevenção da doença em contexto prisional - 6 horas

5.3.2. Redução de riscos e minimização de danos - 6 horas

- Comportamentos de risco e de protecção;

- Riscos associados à partilha de material infectado e à prática de tatuagens e "piercings"

5.4. Comportamentos aditivos:

5.4.1. Estupefacientes, álcool, psicotrópicos, anabolizantes e novos padrões de consumo - 6 horas

5.4.2. Tratamentos da toxicod dependência disponíveis no sistema - 3 horas

5.5. Doenças infecciosas: Comportamentos, medicação/esclarecimento e atitudes após exposição - 6 horas

5.6. Seminário: Saúde Mental

5.6.1. Psicopatologias e perturbações da personalidade - 3 horas

5.6.2. Acompanhamento de doentes mentais em meio prisional - 1,5 horas

5.6.3. Reclusos inimputáveis - 1,5 horas

Avaliação dos Módulos 5.3 a 5.5. - 3 horas

6. Actividades Físicas

(Coordenação: Manuel Gonçalves)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

- 6.1 Educação Física e Desporto - 25 horas
- 6.2 Defesa Pessoal - 24 horas
- 6.3 Ordem Unida - 23,5 horas

1 Formação em Contexto Real de Trabalho
(Coordenação: António Belo/Manuel Gonçalves)

- Práticas de observação (1 Semana) - 35 horas
- Práticas de aplicação (4 Semanas) - 140 horas

Visitas de Estudo

(Coordenação: Luís Guedes)

- Visita a um Tribunal - 4 horas
- Workshop Tráfico de estupefacientes - 3 horas

Períodos de Estudo

- Pausas semanais - 69 horas
- Semana Natal (4 dias) - 24 horas